

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das várias TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 3.140/2001 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Santana/AP, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 70.000,00, sendo o montante de R\$ 63.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 4/3/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 7.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Elienaldo Nascimento da Costa (CPF 561.871.142-72); O. Galvão Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.978.003/0001-20) e Rosemiro Rocha Freires (CPF: 030.327.952-49).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação dos responsáveis em razão do superfaturamento verificado na aquisição/transfomação da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do convênio em tela. Adicionalmente, foi ouvido em audiência o responsável Rosemiro Rocha Freires, ex-prefeito do Município de Santana/AP, em razão de irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4861 realizada pela CGU/Denasus, referente ao convênio em análise. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, assim como está o registro da publicação dos respectivos Editais no DOU para todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade da citação e das audiências realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis O. Galvão Construções e Comércio Ltda. e Elienaldo Nascimento da Costa não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Registro que o ex-gestor municipal apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa tempestivamente, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 6 a 9.9 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das aludidas razões de justificativa e alegações de defesa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Rosemiro Rocha Freires, solidariamente com os demais responsáveis, com a aplicação concomitante de multa.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, as alegações de defesa e razões de justificativa trazidas aos autos pelo responsável não foram capazes de elidir o superfaturamento apontado nos autos ou afastar as irregularidades identificadas. Por oportuno, destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados, bem como a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do ex-gestor municipal, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo, desde logo, serem julgadas irregulares as contas do responsável Rosemiro Rocha Freires, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que deve ser condenado o responsável Rosemiro Rocha Freires, solidariamente com os responsáveis O. Galvão Construções e Comércio Ltda. e Elienaldo Nascimento da Costa ao pagamento do débito no valor original de R\$ 30.309,18 (trinta mil trezentos e nove reais e dezoito centavos), a partir de 4/10/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Rosemiro Rocha Freires, O. Galvão Construções e Comércio Ltda. e Elienaldo Nascimento da Costa em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator